01-0453/1998

28/06/99

Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0453/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0453/1998 DE 05/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR GOULART

EMENTA:

DISPOE SOBRE A CONSTRUÇAO DE PASSEIOS NO AMBITO DO MU NICIPIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:48:02
00000016135-70

ARQUIVADO EM 17/09/99

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

271

Folha n.º 01 do proc.º 453 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio Goulart
Viaduto Jacareí, nº 100 - Sala 617 - 6º andar - Centro - CEP 01380-900 - SP - Tel.: 3115-1355 R. 2233
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CCJR 05 AGO 1998
FOLHA METÁLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0453/1998

Dispõe sobre a construção de passeios no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a :**

Art. 1º -- A construção de passeios, no âmbito do Município, dependerá de prévia autorização do órgão competente.

Art. 2º -- O Poder Público fornecerá, através do órgão competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de solicitação da autorização de que trata o artigo anterior, as especificações técnicas que nortearão a construção do passeio.

1º -- Das especificações técnicas deverão constar dados que assegurem, a cada caso específico, solução harmônica e padronizada que impeça:

I – a descontinuidade do passeio a ser construído com os passeios limítrofes;

II – mudanças de nível abruptas;

III – superfícies derrapantes ou escorregadias;

IV – o surgimento de obstáculos à livre circulação de pedestres;

V – o livre escoamento de águas pluviais.

2º -- O Poder Público limitará ao prazo de 30 (trinta) dias a validade da autorização de que trata esta lei, a partir do qual procederá fiscalização da obra efetuada.

SEÇÃO DE REVISÃO
05 AGO 1998
- DT. 10 -

"O respeito pela natureza é o passaporte para a vida."
(J.B.S.)

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio Goulart
Viaduto Jacareí, nº 100 - Sala 617 - 6º andar - Centro - CEP 01380-900 - SP - Tel.: 3115-1355 R. 2233
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

§ 3º -- O interessado poderá solicitar renovação do prazo definido no parágrafo anterior uma única vez, em igual período.

Art. 3º -- A expedição do alvará de construção pelo órgão competente dependerá da verificação do cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 4º -- O órgão fiscalizador municipal, em cada setor de atuação, notificará os responsáveis pela execução e manutenção dos passeios existentes que estejam em desacordo com as especificações técnicas de que trata esta lei.

Parágrafo único – Os passeios existentes que estejam em desconformidade com o disposto nesta lei deverão ser corrigidos no prazo de (um) ano), a contar da regulamentação da presente lei.

Art. 5º -- O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará multa de 50 UFIR por metro linear do passeio construído.

Art. 6º -- O Executivo regulamentará presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º -- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 agosto de ~~junho~~ de 1998.

Antonio Goulart
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Viaduto Jacareí, nº 100 - Sala 617 - 6º andar - Centro - CEP 01380-900 - SP - Tel.: 3115-1355 R. 2233

Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

JUSTIFICATIVA

De acordo com a legislação municipal vigente em nosso Município, a construção e manutenção dos passeios é de responsabilidade dos proprietários ou dos possuidores de imóveis, na porção correspondente a extensão da testada de seu lote.

Decorre desse fato que a construção dos passeios é feita, em nossa cidade, de forma segmentada. O particular, ciente de sua obrigação, procede à construção de sua porção de calçada sem, contudo, ter acesso a orientações que lhe poderiam ser úteis quando da execução da referida obra.

A visão do conjunto será, neste caso, fator determinante para evitar-se a implantação de passeios descontínuos, com mudanças abrutas de nível, introdução de obstáculos ou efeitos decorativos que se constituam em superfícies escorregadias ou derrapantes e que figurem como empecilho a livre circulação de pessoas.

É atribuição do Poder Público dispor sobre a atividade edilícia e, de sua responsabilidade, que esta se dê em conformidade com os objetivos da política urbana adotada.

A prévia autorização para construção de calçadas possibilitará ao Poder Público fornecer aos cidadãos as especificações técnicas, a serem adotadas quando da execução dos passeios e garantir-lhes, por outra via, uma cidade mais harmônica adaptada fisicamente as necessidades dos indivíduos que a integram.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 453/ de 19 98 12 08 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 12-08-98

PL. 716/95, 54/96.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador

GOULART:

Para se manifestar sobre o PL 716/95, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que trata de matéria similar à de seu projeto.

18/08/98

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

GOULART:

Nos termos do despacho do Senhor Presidente.

18.08.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Substituto
A. T. M.

Senhor Presidente,

Atendendo ao despacho de V. Exa. informo que o projeto da nobre Vereador Ana Maria Quadros trata do mesmo tema, qual seja, construção de passeios públicos. No entanto, aquele projeto tem por objetivo instituir como padrão de execução dos passeios a NB n º 1338 – ABNT, enquanto que a proposta contida no projeto de minha autoria pretende entre outras disposições: a) vincular a construção dos passeios à prévia autorização do orgão competente do município; b) dispor que o poder público fornecerá as especificações; c) assegurar que haja solução harmônica e outras tantas providências e prazos.

Assim, penso que o presente projeto está de acordo com as normas e nada impede a continuidade de sua tramitação.

Abril, 1999.

Antonio Goulart
Vereador

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

20/04/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Com. de Const. e Justiça
20/04/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...
sob folha ... nº 05

Em 22/04/99

(a) ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05 #

do processo nº 453 # de 19 98 22/04/99 (a)

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/4/99 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador TATO
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de abril de 1999

Presidente

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 e 07

Em 14/05/99

(a) CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 06 do proc.
N.º 453 de 1998
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 453/98
7/5/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa disciplinar a construção de passeios no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, referida construção ficaria sujeita à autorização do órgão competente do Executivo, o qual forneceria as especificações técnicas a serem observadas, em atendimento a critérios que impeçam a descontinuidade dos passeios; mudanças de nível abruptas; superfícies derrapantes ou escorregadias; surgimento de obstáculos à livre circulação de pedestres e o livre escoamento das águas pluviais.

Embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, é certo que a sua construção e manutenção foram por lei conferidas aos munícipes, consoante o art. 8º, da Lei n. 10.508/88.

Dessa forma, os passeios do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados na sua construção, vez que constituem quase uma extensão dos lotes confrontantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

Insere-se a propositura, portanto, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos

Folha n 07 do proc.
N.º 453 de 19 90
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cidadãos que o vão utilizar ou freqüentar" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Marcella F. Giacaglia (Assessor Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli - (Assessor Técnico Legislativo Chefe)

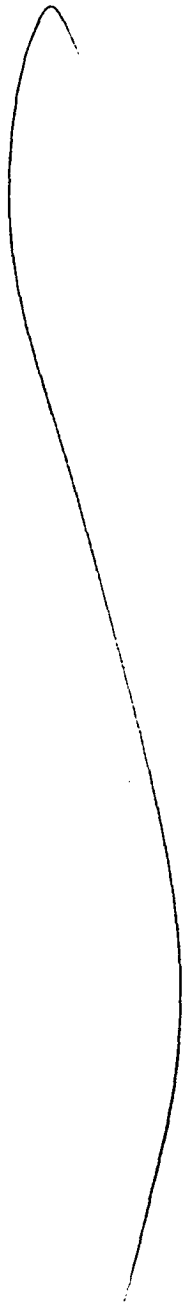
Encaminhe-se, em 18/05/93

De acordo para emissão de relatório em, __/__/__

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Relator

Mfg/mpl0453-8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sfgo. juntadas nesta data para fins informativos rubricados são

folhas de nº 08/09 22/06/94 c)

PUBLIQUE-SE EM
11/06/99

16 - PAR
16-0503/1999

Folha nº 08 do proc.
nº 453 de 98

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº . 453/98

Trata-se de Projeto de Lei do nobre Vereador Antônio Goulart que dispõe sobre a construção de passeios no âmbito do município, exigindo prévia autorização do órgão competente.

De acordo com o art. 8º. da Lei 10.508/88, a construção e a manutenção dos passeios públicos são deveres do proprietário do imóvel, apesar de se tratar de bem de uso comum do povo. O presente Projeto de Lei visa condicionar o cumprimento destes deveres a uma prévia autorização, ato discricionário da Administração Pública. A simples colocação do assunto no âmbito da discricionariedade da Administração já seria o suficiente para eivar a presente iniciativa de Ilegalidade, por contrariar o interesse público. Mas não somente por isso o projeto não deve tramitar.

Segundo a Prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro, autorização é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração

faculta ao particular o desempenho de atividade material ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos. E arremata dizendo que a autorização é ato constitutivo de direito. Na mesma linha, o jurista Hely Lopes Meirelles define autorização como o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração.

Absurda, portanto, a necessidade de autorização para o cumprimento de um dever, já que tal orientação vai de encontro a princípios e a institutos básicos de Direito.

Pela Ilegalidade, portanto, é o nosso parecer, 15/06/99

17 - RELCOM
17-0252/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / Junho / 99
página 16 coluna 3º e 4º
Corrigido:

À A. T. M.
Em 22/06/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º ___/___/___/___a)___

Folha nº 10 do proc.
nº PL. 463 de 1998
Mesa - 10686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de junho de 1999

MEMO 84 /99 - A T M

Ao Nobre Vereador

ANTÔNIO GOULART

O PL 453/98 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 28/06/99
às 14:05 horas
Maria Anita do N. Rossa
RF 21.844

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SFGUF, juntado nesta data papel e informação rubricado sob

fôlha n.º 11 / 12 / 09 / 91 a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº: 11

do processo nº: PL 463 de 19 98 - 13.09.99 (a) CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES 10.626
Encarregada de Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

13/09/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 11 — fls.

Arquivo em 17-09-99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101.258